



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL CORREGEDOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 150-20.2016.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO - RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - PESQUISA ELEITORAL – ENQUETE

Recorrente: CRISTIAN MARQUES

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIÃO QUE DÁ CERTO (PDT - PSB - PP - PSDC)

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. ENQUETE. DESCONFORMIDADE COM A LEI N. 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.453, DE 15/12/2015. DIVULGAÇÃO EM PÁGINA DO FACEBOOK DE ENQUETE NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, NA FORMA DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.453/15. FIXAÇÃO DA MULTA AQUÉM DO VALOR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As postagens trazidas aos autos possuem aptidão para influenciar os eleitores, mormente pela via de propagação utilizada, facebook.

2. Impossibilidade de fixação do valor da multa aquém do mínimo legal. Questão de ordem pública.

Pelo desprovimento do recurso. Pelo ajuste do valor da multa no mínimo legal.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CRISTIAN MARQUES contra a sentença de fls. 69-72, que julgou procedente a representação, para o fim de condenar: *“(1) O representado CRISTIAN MARQUES ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); (2) O representado FABRÍCIO LUIZ DA ROCHA ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais). (3) ambos os representados a efetivaram imediatamente a retirada das enquetes veiculadas*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos grupos de discussão alocados na rede social Facebook denominados GRUPO TRUNFO RS e GRUPO TRIUNFO RS - NOSSA TERRA.” (sic)

Em suas razões de recurso (fls. 77-83), CRISTIAN MARQUES sustenta ser apenas um dos moderadores dos grupos GRUPO TRIUNFO RS e GRUPO TRIUNFO RS — NOSSA TERRA. Aduziu, também, que a sentença recorrida deve ser reformada porque estaria pacificado na jurisprudência o entendimento de que divulgação de enquete em Facebook não afronta o ordenamento jurídico.

Com contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 86-88), os autos foram remetidos ao TRE/RS e, posteriormente, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 95).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A nota de expediente contendo o inteiro teor da sentença foi publicada em 03/10/16 (fl. 73), e o recurso foi interposto em 04/10/2016 (fl. 77), ou seja, foi respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE n. 23.462/15.

II.II MÉRITO

Cuida-se de representação ajuizada pela Coligação "UNIÃO QUE DÁ CERTO", contra FABRÍCIO LUIZ DA ROCHA e CRISTIAN MARQUES, respectivos administradores dos grupos de discussão alocados na rede social Facebook,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

denominados GRUPO TRUNFO RS e GRUPO TRIUNFO RS - NOSSA TERRA, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera pars*, fundado na alegação de que os representados estariam divulgando enquetes no período eleitoral.

Dispõe o art. 17 da Resolução TSE 23.453, de 15 de dezembro de 2015, *verbis*:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Sobre as pesquisas e enquetes eleitorais, a disciplina de regulação é aquela trazida pelo art. 33 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

(...)

§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

(...)

§ 5º **É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.** (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) grifei

Especificamente para as enquetes eleitorais para o pleito de 2016, o TSE expediu a Resolução 23.453, de 15 de dezembro de 2015, estabelecendo em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seu art. 23 e parágrafo único:

Art. 23. É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Parágrafo único. Entende-se por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas nesta resolução.

No caso em apreço, os representados publicaram em suas páginas (GRUPO TRIUNFO RS e no GRUPO TRIUNFO RS - NOSSA TERRA) do *facebook* informações no formato de enquete, referente ao pleito eleitoral de 2016, intituladas "Em quem você votaria para prefeito de Triunfo", consoante se verifica dos 'Print Screen' das fls. 08 e 10.

Nessa perspectiva, inafastável que as postagens trazidas aos autos possuem aptidão para influenciar os eleitores, trazendo informações que não poderiam ser divulgadas sem o mínimo de critérios exigidos pela legislação eleitoral, mormente pela via das redes sociais, que se caracteriza como valioso instrumento de propagação dos seus resultados.

Por certo, a enquete irregular, por não refletir a real intenção de votos dos eleitores, presta-se a uma utilização indevida, tendo, sim, potencial para causar grave lesão no resultado do pleito.

Inafastável, portanto, a intenção dos representados de influenciar a vontade dos eleitores, por meio da divulgação de enquete de forma ampla e em evidente burla à lei eleitoral.

Nesse sentido, trago aos autos o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, §3º, DA LEI N. 9.504/97. MULTA. MÍNIMO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.
2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei n. 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no §3º do referido dispositivo legal.
3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspr n. 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje de 20.02.2015 e AgR-AI n. 1174-71/PR, Re. Min. Gilmar Mendes, Dje de 16.12.2014.)
4. Agravo regimental desprovido.

A par disso, as divulgações das enquetes no caso em apreço ocorreram em datas nas quais já vigia o normativo do TSE, que tratou especificamente acerca das pesquisas de opinião para as eleições de 2016.

Quanto à aplicação da multa, direciona-se ao responsável pela divulgação da pesquisa irregular - seja partido, candidato, coligação, meio de comunicação social ou empresa responsável pela pesquisa.

Nesse ponto, trago aos autos a doutrina de Rodrigo López Zilio, in *Direito Eleitoral*, 5a edição, página 432:

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro sujeita os responsáveis a multa no valor de 50.000 a 100.000 UFIRs (art. 33, §3º, da LE). Trata-se de infração eleitoral, com sanção exclusivamente pecuniária, que é aplicável a todo aquele que – seja partido, candidato, coligação, meio de comunicação social ou empresa responsável pela pesquisa – procedeu, de qualquer modo, à divulgação da pesquisa sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral. Para o TSE, o veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (art. 21 da Res. n. 23.453/15).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com relação às alegações do recorrente de que seria apenas um dos “moderadores” das páginas objeto da representação, bem como de que estaria pacificado na jurisprudência o entendimento de que divulgação de enquete em Facebook não afronta o ordenamento jurídico, sinala-se que tais argumentações não o socorrem.

A esse respeito, valho-me do teor das contrarrazões de lavra do Ministério Público Eleitoral de 1º grau:

“ ...

Com relação à alegação do recorrente de que seria apenas um dos moderadores dos grupos GRUPO TRIUNFO RS e GRUPO TRIUNFO RS — NOSSA TERRA, não merece prosperar, porquanto, no tocante ao representado Cristian Marques, a documentação constante nos autos comprova que as enquetes foram divulgadas em link da rede social Facebook com o seu prévio conhecimento (Print Screens acostados às fls. 09/10). Ainda, o Print Screen juntado à fl. 29 comprova que Cristian Marques é o criador, administrador e responsável pelo grupo GRUPO TRIUNFO RS — NOSSA TERRA, sendo "Ademir Triunfo" um mero "FAKE".

Quanto à argumentação defensiva no sentido de que a divulgação de enquete em Facebook não afronta o ordenamento jurídico, também deve ser rechaçada.

Isso porque, as enquetes ou sondagens, sem controle de amostragem e que não tem caráter científico e nem estatístico, podiam ser realizadas e divulgadas livremente até as eleições de 2012, sem o registro prévio que se exige para as pesquisas. Entretanto, a divulgação do resultado devia esclarecer que se tratava de mera enquete ou sondagem, sob pena de ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entendida como pesquisa, aplicando-se ao divulgador multa (art. 2º da Resolução nº 23.364/2011).

Com a Lei nº 12.891/2013 (que acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 33 da Lei 9.504/97) e com a Resolução TSE nº 23.400/2013 (art. 24, que conceitua enquete como 'pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas nesta resolução'), a divulgação de sondagens e enquetes restou vedada, incorrendo os responsáveis nas sanções aplicáveis às pesquisas não registradas. A Resolução do TSE nº 23.453/2015, artigo 23, repete a disposição para as eleições de 2016.

O artigo 33 da Lei das Eleições prevê que "é vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral". A regra proíbe de tudo o que não se caracterize tecnicamente como pesquisa eleitoral, abrangendo tanto a realização de enquete como de sondagens.

Logo, a divulgação de enquete durante o período proibido tem por consequência a fixação de multa, por configurar uma pesquisa ilegal."

No que tange ao valor da multa, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser levada em consideração a repercussão que a pesquisa provoca em seu eleitorado.

No caso dos autos, a sentença fixou o valor da multa abaixo do mínimo legal, condenando cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em contrariedade à legislação, portanto.

Decerto, embora não se desconheça o alto valor da multa prevista em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

casos tais (R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)), o fato é que não é dado do julgador legislar a respeito, de forma a reduzir a multa aquém do mínimo legal.

Nada obstante o elevado valor, não é possível sua fixação aquém do mínimo legal, conforme já decidiu o colendo TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

3. **A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-RESpe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).**

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 93359, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 56) grifei

No mesmo sentido, a orientação dessa E. Corte Regional:

Recurso. Pesquisa eleitoral. Eleições 2012. Sentença de procedência da representação, condenando a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veiculação irregular de enquete eleitoral. Acolhida a prefacial de não conhecimento do recurso adesivo, por ausência de previsão legal. Detém legitimidade para ingressar com recurso o responsável pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

empresa representada e pelo sítio eletrônico em que veiculada a enquete.

A realização de enquete ou sondagem, em sítio da internet, por intermédio de rede social, sem a informação de que se trata de mero levantamento de opiniões, sujeita a empresa responsável às penalidades previstas na Resolução TSE nº 23.364/2011. **Reforma parcial da sentença, para ajustar o valor da multa ao mínimo legal, elevando-a de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 53.205,00.** Não conhecimento do recurso adesivo. Provimento do recurso ministerial.

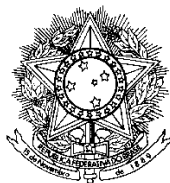
Provimento negado ao recurso da parte representada.

(Recurso Eleitoral nº 36140, Acórdão de 25/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012) grifei

Considerando que a divulgação da pesquisa atingiu apenas as pessoas que tiveram contato com os recorrentes pelas redes sociais, e que não há notícias nos autos de grande repercussão das enquetes tidas por irregulares, conforme já salientado pelo Juízo de 1º grau, entendo que a multa deve ser mantida no mínimo legal, uma vez que se mostra suficiente para penalizar a conduta ofensiva, além de coibir a reiteração de sua prática.

Destarte, conclui-se pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa, na forma do art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015 e art. 33, §3º, da Lei n. 9.504/97.

Nada obstante, e por se tratar de questão de ordem pública, **deve-se ajustar o valor da multa ao mínimo legal, elevando-a de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)**, na forma da previsão contida no art. 17, da Resolução TSE 23.453, de 15 de dezembro de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovemento do recurso**. Pelo ajuste do valor da multa no mínimo legal.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\vhnfs3v08htkceik4bb774766088478743957161031230035.odt